



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 5, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.316
(18.11.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 5, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : MANEKA COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

2. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

3. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

4. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 5, CLASSE 42.

proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

5. Multa fixada no seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

6. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.

7. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência do TRE/AL, falta de interesse de agir, prescrição e ilicitude da prova, e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
_ de novembro do ano de 2009



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 5, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de MANEKA COMÉRCIO LTDA, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 10.528,93 (dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 36/53 e juntou os documentos de fls. 54/71. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a falta de interesse de agir e a prescrição do direito, bem como a ilicitude da prova colhida. No mérito, argumentou que "*como empresa que é, passa por momentos diferentes em sua história e vida*", e que em 2005 teve um faturamento abaixo do usual, mas com base no faturamento de 2006 a doação poderia ter sido feita nos moldes em que realizada, como se observa no caso de empresas recém abertas.

Destacou que agiu de boa fé e seguiu os procedimentos legais para doação eleitoral, razão pela qual deve preponderar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a multa pretendida é equivalente ao faturamento anual da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 5, CLASSE 42.

Aduziu, ainda, acerca da aplicação independente e alternativa das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 9.504/97, pleiteando pela sua não cumulação.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, pela improcedência da ação, ou eventualmente, a sua condenação em apenas uma das sanções (multa), aplicada no mínimo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 5, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de MANEKA COMÉRCIO LTDA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral

A primeira preliminar suscitada pela defesa refere-se à incompetência absoluta desta Corte Regional, o que não deve prevalecer, já que o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97¹, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais. Ademais, esse entendimento já foi pacificado, à unanimidade, quando do exame da Representação nº 69, de Relatoria do Juiz Substituto Raimundo Alves de Campos Júnior (22.07.2009).

Da preliminar de falta de interesse de agir e da prescrição

Como é sabido, o interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa jurídica que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de

¹ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 5, CLASSE 42.

um candidato, em afronta ao art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação à alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 81 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilicitude da prova colhida

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como serem acolhidas tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 5, CLASSE 42.

Mérito

Com efeito, infere-se dos autos que a representada efetuou doação no valor de R\$ 13.944,78 (treze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) ao candidato João Caldas da Silva, ou seja, superou em R\$ 10.528,93 (dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) o limite máximo que poderia doar (2% do seu faturamento bruto em 2005).

A representada, em sua defesa, argumentou que teve um faturamento bem abaixo do usual no ano de 2005 e que, por esse motivo fez doação a candidato com base no faturamento do ano da eleição (2006), tomando como base o que ocorre com as empresas recém criadas.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois a representada não é empresa recém criada e, inclusive, declarou em 2005 perante a Receita Federal do Brasil um faturamento no valor de R\$ 170.792,55 (cento e setenta mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim posto, a doação efetuada pela representada durante a campanha para o pleito de 2006 deveria ter observado o limite imposto pela lei, 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, não havendo como se concluir que o limite imposto deve resultar do faturamento do próprio ano da doação, posto que esta não é a sistemática adotada pela legislação em vigor.

Ademais, em que pese à representada argumentar que teria agido de boa-fé ao estimar o valor de sua doação, destaca-se que apenas cumpriu com os ditames legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 5, CLASSE 42.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste a imputação contida na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, é de se aplicar a sanção pecuniária no valor mínimo (cinco vezes o excesso), qual seja, R\$ 52.644,65 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Penso, porém, não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, ainda mais quando considerado o faturamento bruto da empresa representada no ano anterior ao pleito de 2006 e o valor da multa.

Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo ser imposta tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 5

Prot. 2.559/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/11/2009 (SESSÃO Nº 85/2009)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S)	: MANEKA COMÉRCIO LTDA., CNPJ Nº 00.226.541/0001-32
ADVOGADO	: Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Alessandro José Peixoto
ADVOGADA	: Câmila Montenegro Coelho Amorim
ADVOGADO	: José Luciano Brito Filho
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Vítor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência do TRE/AL, prescrição e licitude da prova e, por maioria, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, à unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.316, de 18.11.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO; Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Juiz EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de novembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários